



*Presidência do Conselho de Ministros  
Gabinete de Protecção do Estado  
das Actividades Parlamentares*

Requerimento: 982 / VIII / 2ª

De: Dep. Maria Santos

Entrada : 2001 / 03 / 14

Resposta : 2001 / 10 / 17

Transmitida a M.  
77.10.01

**ASSUNTO: Requerimento nº 982 / VIII / 2ª  
da Senhora Deputada Maria Santos (PS)**

Em resposta ao requerimento em epígrafe, encarrega-me Sua Excelência o Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas de transmitir a V. Ex.ª a seguinte informação:

O reconhecimento da importância das matas de sobreiros e azinheiras, mais recentemente na sua forma de montados, remonta à primeira dinastia. Ao longo dos séculos e, em particular, desde que os serviços florestais existem, o Estado tem zelado pela protecção daqueles arvoredos. O Decreto-Lei n.º 11/97, de 14 de Janeiro, é disso mais um exemplo. No entanto, volvidos que estão quatro anos de aplicação, as suas limitações para uma efectiva protecção dos sobreiros e azinheiras e as alterações nas orgânicas e respectivas competências dos Ministérios da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente motivou a que fosse revisto. Acresce a este facto que a visão de estrito protecção a que obedecia o referido diploma conduzia a que os principais visados acabassem por ser os agricultores, verdadeiros responsáveis pela perpetuação e alargamento das áreas de sobreiro no nosso país.

Em concreto, as principais alterações que a proposta de diploma, aprovado em Conselho de Ministros do dia 21/03/01, introduz na legislação de protecção dos sobreiros e azinheiras, são as seguintes:

Em caso de corte ilegal, inibição de alteração do uso do solo durante 25 anos, apreensão de máquinas, veículos e equipamentos que serviram ou estavam destinados a servir para o corte e reposição da situação anterior;

Clarifica a prevalência da legislação de protecção de sobreiro e azinho sobre os Planos Directores Municipais;

Obriga, em caso de corte de conversão autorizado, à arborização ou beneficiação de uma área ou número de árvores correspondente a 1.25 vezes aquela que foi afectada;

Os cortes de conversão relativos a projectos agrícolas passam a ter o âmbito definido e uma área máxima em função da área total de montado existente na exploração;



*Presidência do Conselho de Ministros  
Gabinete de Secretário de Estado  
do Comité Parlamentar*

estas áreas ficam inibidas de alteração de uso durante 25 anos e são contabilizadas mesmo que se dê transmissão e/ou divisão da propriedade; as intenções de corte para fins agrícolas deverão ser alvo de um parecer do Conselho Consultivo Floresta, previamente à declaração dos Ministros da Agricultura e do Ambiente;

As competências dentro das áreas protegidas passam totalmente do MADRP para o MAOT e o Instituto de Conservação da Natureza deverá emitir parecer favorável relativamente a cortes nas restantes áreas classificadas.

Das questões postas pela Sr a Deputada, algumas derivam de propostas de trabalho, nalguns casos alvo de leituras desenquadradas feitas pela Comunicação Social, e que foram sendo alteradas.

Assim:

- A única alteração ao disposto no Decreto-Lei nº 11/97, no que diz respeito aos Planos Directores Municipais, prende-se com a reafirmação da prevalência das disposições de protecção do sobro e azinho relativamente aos regulamentos daqueles planos;
- As declarações de imprescindível utilidade pública e relevante e sustentável interesse para a economia local têm que ser emitidas pelos Ministros da Agricultura e do Ambiente;
- Não existem outras declarações que possam autorizar eventuais cortes de povoamentos de sobro ou azinho, nomeadamente, "interesse para a economia nacional";
- O valor das coimas não foi alterado, uma vez que se considerou que para os investimentos que motivam a maior parte dos cortes ilegais e que se destinam a construção de urbanizações, superfícies comerciais ou empreendimentos de turismo ou lazer, as coimas teriam que ser desproporcionadamente elevadas para se sobreporem ao valor das mais valias geradas;
- No que diz respeito aos empreendimentos agrícolas, pretendeu-se compatibilizar esta legislação com uma política de desenvolvimento do mundo rural que permita aos agricultores desenvolverem a actividade sem dificuldades acrescidas, introduzindo alguma flexibilidade que possibilite àqueles que são os verdadeiros protectores do sobro e azinho disporem, racionalmente, de uma parte da área afecta a estas espécies para projectos agrícolas sustentáveis, quando não exista localização alternativa.